



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.000512/2010-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.563 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente JUAREZ CARVALHO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006, 2007

TESES NÃO RENOVADAS EM RECURSO. PRECLUSÃO.

Por não terem sido renovadas em sede recursal, estão preclusas, as discussões acerca da incorrência em falha formal, e especificamente quanto às glosas da dedução por dependentes, despesas médicas e previdência privada.

VERBA DE GABINETE. INCIDÊNCIA DE IRPF. UTILIZAÇÃO EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. SÚMULA CARF Nº 87.

Incide o imposto de renda sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa, vide súmula CARF nº 87.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente Convocado), Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por JUAREZ CARVALHO DE OLIVEIRA contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$73.105,05 (setenta e três mil cento e cinco reais e cinco centavos), por motivo de **(i)** omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e deduções indevidas de dependentes, despesas médicas e previdência privada, referente aos anos-calendário 2005 e 2006.

Em sua impugnação (f. 271/280) diz que o fato de ter “deix[ado] de comprovar os valores declarados tanto a título de despesas, como em relação aos dependentes (...) afiguram-se meramente como falhas formais, não sendo as mesmas capazes de imputar qualquer penalidade ao mesmo.” (f. 272) Afirma ter logrado

(...) êxito em demonstrar a natureza jurídica de tais verbas, sendo claro que se tratam de valores pagos aos edis, a fim de ressarcí-los, em decorrência de gastos realizados no exercício da atividade parlamentar.

Sendo assim, como é cediço, sobre a verba de caráter indenizatório, não incide imposto de renda, sendo esse o pacífico entendimento jurisprudencial sobre o tema. (f. 275)

Pediu que fossem acolhidas suas razões para “(...) afastar a cominação de multa, bem como a determinação de recolhimento dos impostos supostamente devido pelo contribuinte, devendo ser anulados tais lançamentos.” (f. 280) Apenas documentos de identificação e a certidão de nascimento do filho foram acostadas à peça impugnatória – “vide” f. 281/285.

Após analisar as razões suscitadas, prolatou a DRJ decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VERBA INDENIZATÓRIA. ATIVIDADE PARLAMENTAR. DESEMBOLSO. EFETIVO PAGAMENTO.

São tributáveis, por integrar o patrimônio do beneficiário, as verbas reembolsadas quando inexistente a comprovação de que os valores pagos reverteram-se em benefício exclusivo da atividade parlamentar.

As despesas inerentes ao mandato parlamentar devem ser comprovadas com a apresentação de documentos hábeis e idôneos que demonstrem a efetividade dos pagamentos.

GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. INSTRUÇÃO. DEPENDENTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Somente são aceitas as deduções acompanhadas de documentação que justifique a sua procedência. (f. 310)

Intimado do acórdão foi apresentado, em 27/08/2012, recurso voluntário (f. 323/327), reiterando ter a verba de gabinete cariz indenizatório. Ao final, pediu fosse

desconsiderada esta falha na comprovação dos recibos, não sendo por meios fiscais, **e aceitos as alegações de que o montante**

recebido e contabilizado como verba de gabinete realmente não aumenta ou enriquece o patrimônio do contribuinte, como disse nos autos a autoridade fiscalizadora: Não é o rótulo atribuído ao ingresso financeiro que lhe dá o caráter indenizatório, deve-se portanto verificar se houve incorporação ao patrimônio do contribuinte, alegando que houve inteira ausência de relação com o mandato parlamentar. **O que contesto visto o imenso território de Ribeirão das Neves, a grande população e a ausência ou precariedade dos direitos do cidadão, que tem como primeira arma de defesa, o vereador, que se desloca até a sua necessidade para juntos requerer dignamente os seus anseios, usando desta forma o vereador dos poucos recursos a disposição de seu mandato, de maneira alguma incorporando ao seu patrimônio.** (f. 305; sublinhas deste voto)

Não foi reiterada a alegação de que teria incorrido em falha formal, tampouco insurgência específica contra a glosa da dedução por dependentes, despesas médicas e previdência privada, operando-se sobre elas os efeitos da preclusão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

O recorrente defende que

a apresentação de recibos em detrimento a notas fiscais (...) é uma questão que deve ser Imputada ao Legislativo e não ao contribuinte, visto que a legislação que criou a verba de gabinete, matéria não fiscal, pois se entende que a verba é indenizatória e não computa renda (emenda constitucional 47 de 2005). Foi aceito pelo Legislativo e regulamentada por ele através do meio legal, como alegado pela autoridade fiscalizadora pouco importa para fins de tributação do imposto de renda se a **Câmara Municipal de Ribeirão das Neves aceitou os comprovantes como aptos a conceder o pagamento da verba Indenizatória.** (f. 325; sublinhas deste voto)

Este Conselho editou verbete sumular, de nº 87, que determina não incide o imposto de renda “sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, *exceto* quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa.” Cabe, portanto, à fiscalização demonstrar a utilização do montante recebido em benefício próprio. Transcrevo o que consta no relatório fiscal:

B - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

1- O Sujeito Passivo, Vereador da Câmara Municipal do Município de Ribeirão das Neves nos anos de 2005 e 2006, (...)

2- As verbas denominadas "Subsídio" e "Reunião Extraordinária" já eram consideradas base de incidência de Imposto de Renda Pessoa Física, visto que foram declaradas e tiveram retenção do imposto na fonte.

3- Cumpre-se, então, discorrer sobre a real natureza dos valores auferidos pelo contribuinte sob a denominação "Verba Indenizatória", em decorrência do exercício parlamentar.

4- De acordo com a legislação vigente, considera-se "Verba indenizatória" do exercício parlamentar a verba que se reverte em benefício exclusivo da função parlamentar, e não da pessoa do parlamentar. Portanto, é de se notar que o parlamentar não pode usar tal verba de acordo com sua livre conveniência e necessidade.

(...)

...a "verba indenizatória" seria devida em contrapartida aos serviços não prestados diretamente pela administração do Poder Legislativo, incluindo todo o material não fornecido necessário e vinculado ao exercício do mandato, por meio de indenização ou ajuda de gabinete.

8- Verificados os serviços prestados diretamente pela Câmara Municipal do Município de Ribeirão das Neves, constatou-se que a mesma, no período, dispunha de Copa Interna, Material de Escritório, Correios, Vale Transporte, Telecomunicações, Gasolina, Viagens, Veículos Próprios (fls. 05 a 13) e, em seu quadro de pessoal, Motoristas, Assessoria Jurídica, Assessoria Parlamentar, Contador, Assistente Administrativo, Telefonista, Recepcionista, Oficial de Manutenção, Assessor de Imprensa, dentre outros (Anexo I — Lei nº 2547/2002 e alterações posteriores — fls. 19 a 48).

9- O sujeito passivo, bem como os demais vereadores, 14 (quatorze) no total, percebeu "verba indenizatória" no período de 01/2005 a 07/2006, sendo que, entre 01/2005 e 04/2005, o valor individual foi de R\$3.500,00 (Três mil e quinhentos reais) e, a partir de 05/2005, R\$5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais), perfazendo, aproximadamente, o valor mensal de R\$49.000,00 (Quarenta e nove mil reais) e R\$77.000,00 (Setenta e sete mil reais), respectivamente.

10- Observa-se que os serviços contidos na legislação municipal hábeis a conceder a percepção da "verba Indenizatória" foram sempre prestados ou postos à disposição pela própria Câmara Municipal. Não obstante, após a cessação do pagamento da referida verba em 07/2006, não houve aumento significativo nas despesas relativamente a estes serviços pagos diretamente pela Câmara Municipal, conforme se observa a fls. 06 a 13, vez que houve economia mensal de R\$77.000,00 (Setenta e sete mil reais) — parágrafo acima - e um aumento anual de despesas com serviços de R\$53.951,13 (Cinqüenta e três mil e novecentos e cinqüenta e um reais e treze centavos), (...).

(...)

Por outro lado, analisou-se o preenchimento dos requisitos formais para a validade da comprovação do efetivo pagamento ou

prestação de serviços em relação aos documentos apresentados pelo sujeito passivo, a fim de obter ressarcimento a título de "Verba Indenizatória", nos termos da legislação vigente.

12- Mister frisar que todos os documentos do sujeito passivo e de terceiros são fontes importantes de comprovação da ocorrência de infração tributária. Dentre eles, destacam-se as notas fiscais, que são os documentos instituídos pela administração tributária para controlar a ocorrência dos fatos geradores, tais como a circulação de mercadorias e o auferimento de receitas. A Nota Fiscal é o principal documento que legaliza uma operação comercial de compra e venda de mercadorias, serviços e bens de produção, bem assim na circulação entre estabelecimentos diferentes. Por intermédio da Nota Fiscal, há a transferência de propriedade do bem ou o reconhecimento da prestação do serviço para fins civis, comerciais e fiscais. **Há de se salientar que o documento hábil a demonstrar uma operação com uma pessoa jurídica é a Nota Fiscal ou, sendo o caso, cupom fiscal.**

13- Abaixo, planilha exemplificativa de aquisição de mercadorias ou prestação de serviços que deveriam ser comprovados através de Notas Fiscais ou Cupons Fiscais, para os quais **o contribuinte apresentou documento não aceito, por si só, pela legislação tributária para comprovação da ocorrência de seu fato gerador:**

(...)

14- Por outro lado, os **Cupons Fiscais e Recibos, quando suficientes para demonstrar a comprovação da despesa, devem indicar o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se que, quando o beneficiário do pagamento for pessoa física, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.**

15- Abaixo, planilha exemplificativa de aquisição de mercadorias ou prestação de serviços demonstrados através **de Cupons Fiscais, mas que não apresentam identificação do "Cliente" não podendo, portanto, serem aceitos por não preencherem os requisitos legais de validade:**

(...)

16- **Em vista dos indícios de não aquisição de mercadorias ou não prestação dos serviços declarados, seja pela não apresentação do documento legal exigido ou pela falta de preenchimento dos requisitos legais dos mesmos, intimou-se o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento dos mesmos, conforme documento de fls. 205 a 213 e 215 a 223, sendo que o mesmo não apresentou qualquer comprovação.**

17- Apurou-se ainda que, **em nenhum momento, os gastos efetuados pelo sujeito passivo foram revertidos em benefício da função parlamentar.** Assim, as ditas "verbas indenizatórias" não se destinaram à reintegração ao patrimônio da pessoa de reembolso daquilo que se desfaleceu, nem muito menos recomposição de perdas ou prejuízos sofridos por dano. Isso posto, restou somente a hipótese, portanto, de acréscimo de proventos ou remuneração, a que faz jus pelo trabalho, configurando-se como verdadeira verba salarial indireta.

18- A utilização indevida da "Verba indenizatória" encontra-se descrita de forma verdadeiramente correta e lúcida na **denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor do sujeito passivo objeto do presente Auto de Infração, conforme transcrevemos abaixo:**

"As irregularidades praticadas pelo vereador são as seguintes: gastos excessivos com gasolina; gastos sem comprovação de nota fiscal; comprovação de gastos utilizando comprovante de cartão de crédito; gastos com telefone particular; nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, todos no ano de 2005, foram realizados gastos idênticos com gasolina, locação de veículo e honorários advocatícios; gastos excessivos de material de escritório e sem comprovação com notas fiscais; gastos com produtos alimentícios e de limpeza; gastos com pegadas para veículos".

"O advogado Dr. Marcone Alves Miranda afirmou que celebrou contrato de prestação de serviços com o vereador Juarez Carvalho de Oliveira, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. Esclareceu, também, que, pela prestação de serviços de assessoria jurídica ao edil, recebe a importância de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Questionado sobre qual o tipo de serviço que presta a Juarez Carvalho de Oliveira, o advogado informou que se trata da "elaboração de projetos de lei, pareceres jurídicos e acompanhamento processual de interesse parlamentar do vereador. **Não obstante esses esclarecimentos acerca do serviço prestado, Dr. Marcone Alves Miranda aduziu que patrocinou a defesa do vereador em uma queixa crime movida por "Marquinhos" e que defendeu os interesses de eleitores de Juarez Carvalho de Oliveira.**

"Com relação à locação do veículo marca VVV, modelo Voyage, placa GPX - 1689, ano de fabricação 1993, pela qual o vereador pagou o valor mensal de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), o proprietário do automóvel, Marcelo de Jesus Martins, esclareceu que, na verdade, prestou serviços de transporte de eleitores para reuniões e para conhecer o trabalho do vereador. Informou, ainda, que o teor inscrito nos recibos apresentados pelo vereador para obter o ressarcimento das despesas com a locação do veículo não representa a verdade, pois prestava "serviços de motorista utilizando o próprio veículo".

Marcelo de Jesus Martins reconheceu que não alugou o veículo para o vereador. Ademais, Marcelo aduziu que o valor fixado para a prestação dos serviços não se baseou em gastos com combustível, óleo ou desgaste do veículo. Por fim, disse que, além de transportar os eleitores do vereador, já conduziu Juarez Carvalho de Oliveira 5 Câmara Municipal e à Secretaria de Saúde".

19- Frise-se, mais uma vez que, todos os serviços supostamente cobertos pela "verba indenizatória", sempre foram oferecidos diretamente pela Câmara Municipal, sendo tal verba utilizada única e exclusivamente como um subterfúgio para a percepção de remuneração indireta ou para beneficiar simpatizantes políticos com o uso de verba pública.

(...)

21- Por tudo quanto exposto, que sucintamente reproduz-se abaixo,

1- Os materiais e serviços abrangidos pela "verba indenizatória" sempre foram prestados ou postos à disposição diretamente pela Câmara Municipal do Município de Ribeirão das Neves;

2- Comprovação de despesas com documento sem valor fiscal;

3- Não comprovação efetiva do pagamento ou da prestação de serviços conforme solicitado em Termo de Intimação Fiscal específico;

4- Gastos efetuados em benefício do sujeito passivo ou de simpatizantes políticos, e não em benefício exclusivo da função parlamentar;

5- Caracterização irrefutável de verba salarial indireta.

Consideram-se salariais todas as verbas percebidas da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves pelo sujeito passivo, conforme apurado no item acima, restando em OMISSÃO DE RENDIMENTOS (...)

De acordo com a legislação vigente, e tendo em vista que o contribuinte regularmente intimado, não atendeu, no prazo estipulado, ao solicitado no "Termo de Intimação Fiscal — 01" e "Termo de Reintimação Fiscal — 01", a multa de ofício a que se refere o inciso I do caput do art. 44 da Lei n. 9.430/96 foi agravada em 50% conforme parágrafo 2º do mesmo artigo." (f. 253/267, *passim*; sublinhas deste voto)

Na tentativa de ver a autuação afastada discorre, especificamente, sobre gastos com gasolina ou telefonia, aduzindo que os valores despendidos possuem conexão com as atividades desempenhadas pelo parlamentar e não foram auferidos em benefício próprio. Afirma que "(...) o vereador estando no bairro Veneza (...) [necessita] (...) se comunicar com seus assessores, na sede da cidade ou mesmo se deslocar para outra localidade ou cidade (...)." (f. 324) Acrescenta que

[a] Câmara Municipal de Ribeirão das Neves possui veículo próprio, telefones e servidores da área técnica interna do Legislativo, mas que pelo pequeno número de veículos 03 sendo, um destinado ao Presidente, não há como o vereador usa-lo constantemente, não existe também no prédio um gabinete parlamentar, destinado a cada vereador. (f. 324)

Além de não ter havido incremento substancial das despesas da Municipalidade quando finda a verba de gabinete, não considero seja verossímil despendor mensalmente montantes quase sempre superiores a R\$1.000,00 com combustíveis no exercício do cargo de vereador de uma cidade do tamanho de Ribeirão das Neves. Vale ressaltar que, os documentos juntados aos autos (f. 53, 69, 75, 80, 85, 89, 94, 100, 105, 110, 115, 120, 125, 131, 140, 147, 165, 166, 169, 172, 17) indicam que foi efetuado o abastecimento de veículos modelo GOLF e VECTRA, que são distintos daquele alugado pelo recorrente para o exercício da função – um VOYAGE, placa GPX, conforme consta às f. 55, 72, 78, 84, 88, 95, 99, 103, 109, 114, 119, 123, 130, 138, 150, 154, 168, 175. Tanto o GOLF quanto o VECTRA são veículos que constam na Declaração de Bens e Direitos do recorrente no exercício de 2006 – "vide" f. 177.

Não é plausível a frequência dos gastos apurados com materiais de escritório, por exemplo, como a aquisição de 100 unidades de cartolina, 100 unidades de lápis nº 2 (f. 126 e 139), 100 canetas (f. 134), 40 dicionários inglês-espanhol (f. 149) ou 200 mouse-pads (f. 149).

Não é possível que o gabinete de vereador de uma cidade com apenas 300 mil habitantes – conforme atestado pelo próprio recorrente às f. 324 – tenha tantos funcionários e necessite de tantos materiais de escritório quanto informado nos recibos juntados durante a fiscalização.

O recorrente apresentou, ainda, comprovantes de pagamento relativos a serviços de assessoria jurídica contratados entre fevereiro de 2005 e junho de 2006 no valor de R\$2.100,00 (fs. 68, 73, 79, 83, 90, 93, 98, 104, 108, 113, 118, 124, 129, 137, 151, 167, e 173). Porém, conforme já destacado do relatório fiscal, dentre os serviços prestados diretamente pela Câmara Municipal de Ribeirão das Neves à época dos fatos, está o de Assessoria Jurídica. Nada acerca da contratação da assessoria foi dito na peça recursal.

Às f. 176 consta uma despesa de “R\$ 600,00 (seiscentos reais) correspondente ao aluguel do mês de JUNHO / 2006, do imóvel situado 5 Rua Venda Nova, 100, Bairro Lagoinha em Belo Horizonte, destinado escritório de contatos.” Ora, se o recorrente confessa admite possuir escritório na “sala coletiva da Câmara Municipal” (f. 324), não me convenço da necessidade de o vereador alugar um imóvel fora dos limites territoriais de seu eleitorado.

As apurações feitas pelas autoridades fazendárias não podem ser elididas por alegações lacônicas, recibos simples, cupons e notas fiscais sem a identificação do adquirente/contratante. O fato de a Câmara Municipal tê-los aceitado para pagamento da dita verba indenizatória não produz impactos nesta seara, mormente após os levantamentos realizados tanto pela fiscalização, quanto pelo próprio Ministério Público. Notas ou cupons fiscais, para que sejam considerados documentos hábeis, precisam conter os requisitos previstos na Lei nº 8.846/1994.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira